



O CONFRONTO SOCIAL E JURÍDICO NOS CASOS DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.

SOCIAL AND LEGAL CONFRONTATION IN CASES OF BLOOD TRANSFUSION IN JEHOVAH'S WITNESSES.

Maria Eleniê Alves da Silva¹, Luciana Aparecida Guimaraes (Orientadora)²

RESUMO:

Este artigo tratará os direitos fundamentais constitucionais, quais sejam, à vida, à liberdade religiosa e a saúde pública, nos tratamentos médicos que necessitam de transfusões de sangue e seus derivados. Assim, busca-se demonstrar os direitos e garantias constitucionais fundamentais a todos os cidadãos brasileiros, pois o país é declaradamente laico, o que significa e quais as suas consequências, questionamentos que relataremos no artigo que segue. O tema aborda questões relacionadas à dignidade da pessoa humana, direito assegurado pela constituição brasileira, na qual a doutrina demonstra que o cidadão precisa ter o mínimo de condições para dignificar seus atos, tais como nascer, crescer, desenvolver-se e ter uma vida confortável, neste artigo também terá o posicionamento de cada lado da questão, bem como a questão de biodireito e bioética. É dever do Estado garantir a saúde e o bem-estar de seus cidadãos, dever esse concretizado no direito fundamental e social; o direito a saúde pública também se encontra positivado na nossa constituição, relatarei qual a orientação do conselho de medicina diante do caso concreto perante aos seguidores testemunhas de Jeová no que diz respeito as recusas diante da necessidade de uma transfusão de sangue, verificando-se, o médico deve respeitar a vontade deste paciente e de seus familiares?

PALAVRAS-CHAVE: Saúde. Religião. Vida. Liberdade. Escolha.

ABSTRACT:

This article will deal with constitutional fundamental rights, namely, life, religious freedom and public health, in medical treatments that require blood transfusions and their derivatives. Thus, it seeks to demonstrate the fundamental constitutional rights and guarantees to all Brazilian citizens, since the country is declared secular, what it means and what its consequences, questions that we will report in the article that follows. The theme addresses issues related to the dignity of the human person, a right guaranteed by the Brazilian constitution, in which the doctrine shows that the citizen must have the minimum conditions to dignify his acts, such as being born, growing, developing and having a comfortable life, in this article will also have the positioning of each side of the issue, as well as the issue of bio-policy and bioethics.

It is the duty of the State to guarantee the health and well-being of its citizens, a duty fulfilled in fundamental and social law; the right to public health is also positive in our constitution, I will report on the guidance of the medical council in the concrete case before Jehovah's witness followers regarding refusals regarding the need for a blood transfusion, should the doctor respect the wishes of this patient and his relatives?

KEYWORDS: Health. Religion. Life. Freedom. Choice.

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade UNG

² Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade UNG



Introdução:

Há tempos se discute a questão relacionada à transfusão de sangue e os seguidores da religião dos Testemunhas de Jeová, religião que entre seus preceitos está a não aceitação da transfusão de sangue, tal fato de se dá em razão da interpretação de algumas passagens bíblicas. Deste fato, chega aos nossos tribunais várias contendas com o intuito de se conseguir chegar a uma solução razoável a respeito do tema, sendo um assunto controverso, existem correntes favoráveis e contrárias.

No desenvolvimento do artigo serão analisados os aspectos jurídicos, relacionando a discussão do caso das Testemunhas de Jeová, diante de uma situação de recusa a tratamento envolvendo a transfusão de sangue, em especial quando está em risco a vida humana. De um lado o direito à vida e do outro o direito à liberdade religiosa, ambos presentes em nossa constituição, ocorre neste momento o confronto de direitos fundamentais constitucionais: a vida, a liberdade religiosa e a saúde.

Inicialmente, à luz do artigo 19, Inciso I, da Constituição Federal nos diz claramente que a nossa nação é um Estado não-confessional, ou seja, não tem religião oficial e não poderá de forma nenhuma embarçar-lhe o funcionamento, seja de qual for a designação religiosa, bem como, não poderá se autoproclamar-se de nenhuma religião. A liberdade religiosa é uma das características de nosso povo, por esta razão é que podemos verificar a grande diversidade de credos/religião existentes em nosso país.

Os direitos e garantias fundamentais encontram-se elencados na Constituição Federal no artigo 5º, considerado a espinha dorsal de nossa constituição, pois nele encontra-se descrito as principais garantias fundamentais constitucionais de cada cidadão brasileiro, podemos encontrar a proteção dada a vida no caput do artigo 5º, já no seu inciso VI dispõe sobre a proteção dada a liberdade religiosa.

Assim diz Guilherme Peña de Moraes:

“Os direitos individuais cujo objeto imediato é a vida comportam: I – O direito à vida, à luz do art. 5º, caput, II- os direitos à integridade física, englobando o direito ao próprio corpo

e direito às partes separadas do corpo, a teor do art. 5º, inc. II e III- os direitos à integridade moral, encerrando o direito à intimidade, direito à privacidade, direito à honra e direito à imagem, à vista do art. 5º Inc. V e X da CRFB.”³

Na constituição de 1969 havia além dos citados artigos, também a inclusão um artigo onde se exigia a boa-fé e bons costumes, muitas pessoas acreditam que se houvesse esse trecho na atual Constituição não haveria espaço para a discussão sobre a transfusão de sangue em caso de risco de vida, sendo que não teria o que ser discutido em relação a boa-fé de se salvar uma vida.

Adentrando ao tema, a religião das testemunhas de Jeová tem uma visão bíblica que faz com que eles não aceitem nada que envolva a transfusão sanguínea, pois para eles esse procedimento os levaria à perda da vida eterna, da salvação eterna, essa visão tem como base a interpretação das passagens bíblicas.

“Quando qualquer homem da casa de Israel ou alguém residente forasteiro que reside no vosso meio, que comer qualquer espécie de sangue, eu certamente porei minha face contra a alma que comer o sangue, e devereis o deceparei dentre seu povo”⁴

“Portanto, julgo que não devemos pôr dificuldades aos gentios que estão se convertendo a Deus. Ao contrário, devemos escrever a eles, dizendo-lhes que se abstenham de comida contaminada pelos ídolos, da imoralidade sexual, da carne de animais estrangulados e do sangue”⁵

Em que pese o posicionamento dos Testemunhas de Jeová, aqui veremos alguns dos argumentos de ambos os lados, tanto quanto ao direito à vida assim como a liberdade religiosa, a fim de que cada um possa fazer a sua própria reflexão sobre este

3 MORAES, Guilherme Peña de, Curso de Direito Constitucional – 8ª edição- 2016 - Editora Atlas – São Paulo, pg 595;

4 Levítico, 17:10.

5 Ato dos apóstolos, 15:19-20.



O CONFRONTO SOCIAL E JURÍDICO NOS CASOS DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.

Maria Eleniê Alves da Silva, Luciana Aparecida Guimaraes (Orientadora)

assunto, destacando o respeito ao próximo e a sua religião, pois o respeito e a urbanidade para com o próximo são algumas das características de nosso ordenamento.

O assunto é complexo, polêmico e pessoal, envolve questões baseadas na fé de cada um, o objetivo aqui é levar o leitor a uma reflexão sobre o tema, sem colocar em discussão a fé de cada um, nem mesmo emitir nenhum tipo de juízo de valor.

Dignidade da Pessoa Humana

Desde outros tempos que a dignidade da pessoa humana é relatada através da história da humanidade, como exemplo relato a história de Édipo, um rei que segundo a mitologia grega, governou a antiga Grécia após matar seu pai e casar-se com sua própria mãe, desse relacionamento gerou filhos, a qual Antígona era uma das filhas que esteve presente até os últimos dias de vida de seu pai Édipo, após seu falecimento assumiu a responsabilidade de cuidar da família, tempos depois aconteceu um conflito entre os irmãos, o que resultou na morte de um deles e o sobrevivente proibiu que seu corpo fosse velado e sepultado. À época o sepultamento era algo de extrema importância, neste momento surge Antígona alegando que "a lei dos homens não é superior a lei dos deuses" e que há leis que não podem contrariar a natureza humana, há direitos que pertencem às pessoas, pelo simples fato de serem humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um bem moral e espiritual inerente à pessoa, com isto podemos fazer uma breve relação com o surgimento do cristianismo, conforme a passagem bíblica:

"E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher o criou"⁶

Ou seja, se o homem é a imagem e semelhança de Deus, qualquer agressão ao homem, seria também uma agressão ao ser superior.

Para ter uma vida digna, as pessoas precisam ter o mínimo para realizar seus atos como nascer, crescer, desenvolver-se, precisam também de ali-

mentação, vestimentas, lazer, educação, trabalho, saúde etc. Qualquer cidadão necessita de ter no mínimo os itens acima citados e a constituição brasileira assegura esses direitos.

Neste sentido, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana está no nosso artigo 1º, III, do texto constitucional, é inegável a sua importância.

Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - A dignidade da pessoa humana.⁷

Também não é só isso, há outros artigos tratando do mesmo assunto, dentre eles cito:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."⁸

Assim como mencionado, é dever do Estado garantir a saúde aos seus cidadãos, quando não há risco à vida a pessoa pode obter atendimento médico em qualquer hospital público, já nos hospitais privados a pessoa precisa ter assistência médica contratada, com cobertura ao serviço médico prestado pela instituição de saúde.

No entanto, está regra não se aplica aos casos em que há risco à vida humana, neste caso as instituições, tanto públicas como privadas, têm o dever de prestar o atendimento necessário a fim de evitar a morte do paciente, disponibilizando a equipe ou parte dela, para a salvaguarda da vida humana, independentemente se o mesmo possui convênio ou não, é dever da instituição atender e prestar todos os atendimentos emergenciais necessários.

⁷ Constituição Federal, artigo 1º, III;

⁸ Constituição Federal, artigo 227;



Assim, pode-se concluir que de nada vale todos os avanços tecnológicos e científicos, se estes avanços não resguardam valores importantes para a sociedade e os seus cidadãos, é necessário que o respeito a individualidade seja respeitado, conforme nos demonstra:

“A ciência é poderoso auxiliar para que a vida do homem seja cada vez mais digna de ser vivida. Logo, nem tudo que é cientificamente possível é moral e juridicamente admissível. Realmente, de Hipócrates à época atual, com as Ordens de Médicos e os Conselhos de Medicina, consagrou-se a concepção válida para todas ciência: o conhecimento deve estar sempre a serviço da humanidade.”⁹

Nesta esteira é certo que a dignidade da pessoa humana não se trata apenas de um dever do Estado, mas de uma garantia fundamental constitucional inerentes a todos os cidadãos que residem neste país, por consequência, aos seguidores da religião, os Testemunhas de Jeová.

Neste contexto, faz-se necessário aqui um questionamento: para o seguidor da religião Testemunha de Jeová, sua dignidade humana é respeitada quando se utiliza as transfusões de sangue no tratamento de saúde? Estaria este procedimento de acordo com os seus preceitos religiosos e sua consciência, eis que, para elas, de que valeria salvar sua vida terrena em comparação com a possibilidade de uma vida eterna, conforme acreditam?

Estado laico e Liberdade Religiosa

Estado laico significa quando uma nação adota uma posição neutra no que diz respeito ao campo religioso, não declarando a religião que o Estado adota deixando está escolha para cada cidadão, tal escolha não deve trazer o mínimo constrangimento, devendo ser respeitada sempre.

Porém, nem sempre foi assim, a época do Brasil império, na constituição imperial a liberdade de crença era limitada, estabelecia a Religião Católica

9 Diniz, Maria Helena, O estado atual do biodireito, Saraiva, São Paulo, 2014, 9ª edição, p. 41;

Apostólica Romana como sendo a religião oficial e as demais religiões eram permitidas com seu culto doméstico e particular, eram toleradas, o poder executivo no Brasil Império competia nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos.

Já na constituição de 1891 começou a estabelecer a separação entre os princípios basilares da liberdade religiosa e o Estado, é o nascimento do Estado laico no Brasil, começou a respeitar a existência de outras religiões dentro da sociedade, além da Católica Apostólica Romana. Desta época em diante, o Estado deixou de se preocupar com o aspecto religioso da sociedade e passou a cuidar de outros aspectos da vida, como saúde, educação, habitação, lazer.

Há de se reconhecer a importância das religiões dentro da sociedade, bem como seus efeitos benéficos na vida social, seja no aspecto moral, passando princípios de cidadania ou no aspecto social, prestando assistência social aos mais necessitados, mas de igual importância é a liberdade religiosa, além do mais, o Estado não deve se manter a parte de tal escolha individual.

Tal assunto é de suma importância, razão pela qual os constituintes reservaram vários artigos para que não paire dúvidas, no art. 5º, VI, estipula a liberdade religiosa, assegurando o livre exercício de cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e suas liturgias; o inciso VII assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa; o artigo 19, I, veda aos Estados, Municípios, a União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos, ou embaraçar-lhe o funcionamento; estes e outros artigos da nossa constituição que diz respeito ao assunto, a fim de não deixar pairar dúvidas a respeito do assunto.

A liberdade religiosa é uma conquista que abrange vários aspectos conforme nos ensina José Afonso da Silva.

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também



O CONFRONTO SOCIAL E JURÍDICO NOS CASOS DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.

Maria Eleniê Alves da Silva, Luciana Aparecida Guimaraes (Orientadora)

compreende a liberdade de não aderir à religião nenhuma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.¹⁰

Neste sentido, fica claro que no que diz respeito a liberdade religiosa, cada cidadão escolhe o caminho que deseja seguir ou não seguir, inclusive com a liberdade de, por exemplo, ser ateu, através do livre arbítrio, da liberdade de pensamento, e do posicionamento de Estado Laico, assegurados pela nossa constituição.

Objeção de consciência

Em sua definição, objeção de consciência significa que ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo contra a sua consciência, especialmente no tocante aos seus valores morais e espirituais, mesmo que seja em razão de lei. Significa que cada ser humano tem o direito de conduzir a própria vida como melhor lhe convier, desde que não fira o direito de terceiros, outros nomes conhecidos para objeção de consciência são “Imperativo de consciência ou escusa de consciência”.

Maria Helena Diniz complementa:

“... a defesa da saúde pública (valor social importante) não pode sujeitar-se à vontade de uma pessoa, colocando em risco a segurança de toda comunidade. Assim sendo, parece-nos ser ilegítima a objeção de consciência sempre que estiverem em jogo as vidas de outras pessoas e a saúde pública.”¹¹

Neste sentido, a objeção de consciência tem limite, o qual é estabelecido quando, diante do caso concreto se apresenta em jogo o direito de terceiros, portanto há de se considerar que a objeção de consciência é individual, particular e personalíssima, não podendo transcender a outro.

Todos devem respeitar a vontade livre e consciente do indivíduo, desrespeita-la seria como tal e

qual retirar a sua própria dignidade, faltando ao respeito para com ela. Trata-se de um assunto de suma importância no direito constitucional brasileiro, justificando o fato, o mesmo encontra-se elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais, segundo José Afonso da Silva:

“Da Liberdade de consciência, de crença religiosa e de convicção filosófica deriva o direito individual de escusa de consciência, ou seja, o direito de recusar prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado.”¹²

Direito a saúde pública

O direito a saúde pública positivado na constituição está tutelado em nosso ordenamento em seus artigos 6º e 196 e deve ser efetivado por meio da integralidade de assistência, diretriz prevista no art. 198, inciso II da Constituição Federal e o princípio expresso no art. 7º inciso II, lei 8.080 de 1990. O Direito a saúde é um dever do Estado, sendo inerente a vida com dignidade, assim se concretizando o direito fundamental e social, conforme previsto no artigo 6º e no art. 196 a saúde é um direito social sendo norma de ordem pública, imperativa e inviolável.

“Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades potestativas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes visando a igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático pelo artigo 1º, IV, da constituição federal”¹³

A saúde é tida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos. A constituição garante a proteção à saúde preventiva e curativa. O direito

10 SILVA, Jose Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª Edição, Editores Malheiros, pg.249.

11 DINIZ, Maria Helena, O Estado Atual do Biodireito – Saraiva, São Paulo, 2014, 9ª edição, p.359.

12 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª Edição, Editores Malheiros, pg.242.

13 MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, Ed. Atlas, São Paulo, 2008, 23ª edição, p. 198.



à saúde também abrange a saúde física e mental, tendo início pela medicina preventiva, que depende de uma política social e econômica, educando e orientando a população sobre saneamento básico, alimentação saudável, condições dignas de moradia, vacinação, etc.

Ocorre a colisão de direitos o direito de viver e o direito a crença religiosa, quando, por motivo de saúde ou emergência faz-se necessário a transfusão de sangue, os tribunais já têm decisões em todos os sentidos, tanto de respeito à vida humana quanto a respeito à religião, conforme nos demonstra:

“Em se tratando de crianças, os juízes têm admitido a transfusão contrariando o desejo dos pais, por considerarem que, não possível a manifestação de vontade do menor, o seu direito à vida prevalece sobre a vontade parental.”¹⁴

Conduta médica

A relação médico-paciente diante da situação de recusa dos seguidores testemunhas de Jeová, no que diz respeito a transfusão de sangue deve ser de total respeito à sua crença religiosa e aos valores intrínsecos naquela pessoa, senão vejamos o que nos ensina Maria Helena Diniz:

“Tais princípios são o da beneficência e não maleficência, o do respeito à autonomia e ao consentimento livre e esclarecido e o da justiça. Todos eles deverão ser seguidos pelo bom profissional da saúde, para que possa tratar seus pacientes com dignidade, respeitando seus valores, crenças e desejos ao fazer juízos terapêuticos, diagnósticos e prognósticos.”¹⁵

No código de ética médica estão contidas as regras necessárias aos profissionais da área da saúde dentre as quais podemos destacar o seu artigo 13 e 34 que expõe a necessidade de esclarecer ao seu

paciente de forma clara e objetiva quanto ao seu quadro clínico, bem como aconselhar o tratamento mais adequado diante da análise do caso fático, inclusive no que diz respeito às alternativas terapêuticas a transfusão sanguínea e homocomponentes e utilizá-las quando no caso for indicada.

O médico deve esclarecer que o respeito a sua convicção religiosa estará resguardado e que utilizará de todos os meios possíveis para se evitar a transfusão sanguínea. Assim, o direito à liberdade de crença do paciente, se não houver iminente perigo de vida, estará garantido.

Do mesmo modo, se houver perigo de vida o médico praticará a transfusão de sangue, independente do consentimento do paciente, se a transfusão for essencial para a manutenção da vida do paciente. Em caso de eventual conflito, seja este entre médico e paciente, ou seu representante legal, com o intuito de assegurar a continuação dos cuidados necessários o médico poderá se afastar do caso, porém para tanto este deverá apresentar todas as informações ao médico que passará a cuidar do caso, tal conduta é necessária para se evitar conflito, discussões com os familiares.

Outra possibilidade é que se houver situação de morte iminente e se a transfusão for essencial para a manutenção da vida, o paciente será transfundido, independente da autorização, visto que é imprescindível salvar a vida humana.

A comunicação médico-paciente é de suma importância, portanto o médico deve esclarecer ao paciente que respeita sua convicção religiosa e utilizará todos os meios para evitar a transfusão.

Direito a Vida

O direito à vida foi consagrado constitucionalmente, como direito fundamental, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que garante a sua inviolabilidade, embora existam outras correntes em nossa Assembleia Constituinte no sentido de que o direito à vida deveria ser assegurado desde a concepção ou desde o nascimento, o legislador constituinte simplesmente o garantiu sem traçar qualquer outra referência, delegando a demonstração do exato momento do surgimento da vida humana à doutrina e à

14 DINIZ, Maria Helena, O Estado Atual do Biodireito – Saraiva, São Paulo, 2014, 9ª edição, p.355.

15 Diniz, Maria Helena, O Estado Atual do Biodireito – Saraiva, São Paulo, 2014, 9ª edição, p.777.



jurisprudência, com a utilização dos conhecimentos científicos obtidos com os diversos ramos da ciência.

Sob a ótica da bioética, afirma-se que a vida humana, apresenta-se como uma unidade de espírito e corpo, sendo composta de elementos espirituais, intelectivos e morais, além dos meramente biológicos. O aspecto mais humano do homem está em sua essência, incorre no delito de homicídio aquele que elimina vida extrauterina, que efetivamente mata outrem e, ainda, aquele que pratica a eutanásia, o chamado homicídio piedoso. A importância do direito à vida quando há dois direitos em conflito, ocorre o princípio do primado do mais relevante, conforme descreve Maria Helena Diniz:

“A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. Consequentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental etc. Havendo conflito entre dois direitos, incidirá o princípio do primado mais relevante.”¹⁶

Quanto ao aborto, interessa-nos saber a partir de que momento o embrião é objeto de tutela penal, bem como quanto ao homicídio e a eutanásia, o momento da morte do ser humano, pois com o término da vida sucumbe sua proteção.

A Igreja Católica entende que o início da vida se dá com a fecundação, repudiando qualquer tipo de experimentação com embriões, bem como seu congelamento, e inclusive as técnicas de fecundação *in vitro*. Ainda que seja para salvar a sua vida a mulher não tem o direito de abortar, sendo contra a interferência direta no feto, posicionamento às vezes mitigado na atualidade. Ao longo dos anos, especialistas em Medicina, Genética e ciências afins, passaram a sustentar o posicionamento de que a vida humana se iniciaria no instante da concepção, na "fusão dos gametas", argumentando que o novo ser humano unicelular já teria o seu próprio código genético, imutável, que o identifica e individualiza.

16 Diniz, Maria Helena, O Estado Atual do Biodireito – Saraiva, São Paulo, 2014, 9ª edição, p 51. .

Bioética e o direito

Área relativamente nova dentro do direito que trata de questões muito polêmicas e de opiniões diversas, tais como: Clonagem humana, transplantes, eutanásia, aborto, cirurgia de adequação de sexo, entre outros.

O conceito de bioética é o estudo sistemático da conduta humana dentro das áreas das ciências da vida e dos cuidados da saúde, conduta esta examinada à luz dos princípios morais. Assim, a bioética vem para apresentar algumas respostas às pesquisas científicas, direcionando-as para o caminho da moral e da ética.

Conclusão

A vida é um bem inestimável por sua própria singularidade e não há a menor possibilidade de se compensar a perda de uma vida, seja por outra vida, seja monetariamente, pois não há dinheiro suficiente que pague uma vida perdida, podemos remunerar os ganhos financeiros da vida de uma pessoa, porém, nada vai “pagar” a falta dela em uma festa de família, em uma mesa de jantar, a falta de uma mãe, de um pai, de um irmão, etc. Isso é o que caracteriza a singularidade do valor da vida.

Em se tratando de um dever do Estado, a saúde pública é uma questão de bom senso, onde se prioriza a vida, não importando a circunstância. Porém, sempre é possível, com alguns diálogos, encontrar um meio termo a fim de solucionar os conflitos aqui considerados: de um lado, o respeito à dignidade da pessoa humana dos grupos religiosos como as Testemunhas de Jeová, que perante sua doutrina abominam o compartilhamento de sangue, através das transfusões de sangue e do outro lado os médicos que desejam salvar a vida de seus pacientes.

Ressalto, a grandeza de nosso país, com a diversidade de religiões, culturas e raças, oriundas de todos os cantos de nosso planeta. O Brasil é um país acolhedor, convivemos harmoniosamente com as diversas religiões, culturas, ensinamentos, sempre com o devido respeito ao credo e a religião de cada um, pois é tudo isso o que compõe a nossa cultura.



O CONFRONTO SOCIAL E JURÍDICO NOS CASOS DE TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.

Maria Eleniê Alves da Silva, Luciana Aparecida Guimaraes (Orientadora)

Nestes tempos em que vivenciamos no mundo diversos ataques terroristas em nome da fé, “em nome de Deus”, fanáticos que se acham no direito de matar em nome de Deus, vivemos num país que se mostra maduro, não se envolvendo nas questões de ordem religiosas, que deixa o livre arbítrio das pessoas e seu poder de decidir, conforme acreditam ser melhor para si. Vivemos num país que reconhece que a fé é individual, pessoal e exclusiva.

Neste momento fica a objeção de consciência, onde ninguém será obrigado a nada, se em sua consciência isso for incorreto, afeta ou mesmo fere as suas convicções religiosas.

REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. Editores Malheiros.

NERY JUNIOR, Nelson. **Parecer acerca da Escolha esclarecida de Tratamentos médico por pacientes Testemunhas de Jeová**.

VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. **Parecer acerca de Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue**.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito**. 2. ed. Editora Jurídica Brasileira.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Editora Atlas, 2016.